

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Da Sra. ROSANGELA MORO)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a fim de condicionar o arbitramento da fiança, nos crimes sujeitos à aplicação da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, à decisão do juiz.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a fim de condicionar o arbitramento da fiança, nos crimes sujeitos à aplicação da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, à decisão do juiz.

Art. 2º O parágrafo único do art. 322 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

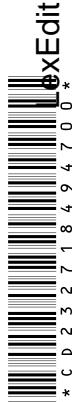
"Art. 322.....  
.....

Parágrafo único. Nos crimes sujeitos à aplicação da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha e nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas. (NR) "

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei tem por finalidade condicionar o arbitramento da fiança, nos crimes cometidos no contexto da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, à decisão do juiz.



\* C D 2 3 2 7 1 8 4 9 4 7 0 0 \* LexEdit

Atualmente, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Penal, cabe ao delegado de polícia fixar fiança nos crimes cuja pena máxima não ultrapasse 4 (quatro) anos. Nesse sentido, a maioria dos crimes da Lei Maria da Penha admite a fiança, pois são infrações de menor potencial ofensivo.

Há quem entenda que é vedada a concessão de fiança pela autoridade policial, pois o fato de o crime envolver violência doméstica e familiar enseja a prisão preventiva nos termos do artigo 313, III do CPP. Não obstante, este não é o entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência acerca da matéria.

Nosso intuito é condicionar à decisão do juiz a fiança em casos envolvendo a Lei Maria da Penha, seja nos crimes com pena superior a 4 (quatro) anos, seja nos crimes com penas inferiores ou até mesmo nos de menor potencial ofensivo.

A violência doméstica e familiar contra mulher é um dos mais graves problemas a serem enfrentados na atualidade. Inúmeras mulheres são vítimas de violência todos os dias. Nessa linha, ao condicionarmos a fiança à decisão da autoridade judiciária, estamos salvaguardando os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica, haja vista a decisão do juiz possuir mais segurança jurídica que a concessão da fiança pela autoridade policial.

O agente que ameaça a vítima, em contexto de violência doméstica e familiar, na maioria das vezes não se satisfaz com a prática do primeiro delito e persiste com as ameaças até chegar ao cometimento de crime mais grave, causando lesões e até a morte da vítima. Todos os crimes cometidos no contexto da Lei Maria da Penha, por si só, já são mais graves que os crimes comuns, justificando um tratamento mais rígido.

Ressalta-se que no crime do art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006, “descumprimento de medida protetiva de urgência”, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. Desse modo, pretendemos universalizar, no âmbito da violência doméstica e familiar, a concessão da fiança apenas pelo juiz, a fim de dar maior proteção às mulheres contra possíveis agressores.



Isso posto, contamos com o apoio dos nobres pares, de forma a aprovar o presente projeto de lei e dar tratamento mais rígido à fiança em crimes em contexto de violência doméstica e familiar, gerando mais proteção às vítimas.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2023.

ROSANGELA MORO  
Deputada Federal – UNIÃO/SP



\* C D 2 3 2 7 1 8 4 9 4 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232718494700>